



Número: **0600704-40.2024.6.16.0075**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL) DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE)	PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) DE TOLEDO/PR (INVESTIGANTE)	PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
VILSON ANDRE DA SILVA (INVESTIGADO)	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)
ODIR ZOIA (INVESTIGADO)	

	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) LUIZA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)
JOZIMAR POLASSO (INVESTIGADO)	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) LUIZA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)
LEANDRO ROHR NESELLO (INVESTIGADO)	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
ANA CELIA BARBOSA DE ALMEIDA (INVESTIGADA)	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE TOLEDO/PR (INVESTIGADO)	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
OSEIAS SOARES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) LUIZA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)
VALTENCIR LAMEU DE BRITTO (INVESTIGADO)	RYU FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) LUIZA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)

Outros participantes

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
(FISCAL DA LEI)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128656362	14/05/2025 16:39	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 75.^a ZONA ELEITORAL DE TOLEDO/PR

Rua Miraldo Pedro Zibetti n.^o 185, Jardim Santa Maria – CEP 85.903-160 – Toledo – Paraná
zona075@tre-pr.jus.br

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N^º 0600704-40.2024.6.16.0075 / 075^a ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de autos de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelos investigantes contra os investigados (ID n.^º 127898367) em que se alegou, em resumo, que (a) Ana Célia Barbosa de Almeida se candidatou à vereança no Município de Toledo visando, tão somente de modo formal, preencher a cota de gênero exigida do Partido investigado pelo art. 10, §3º, da Lei n.^º 9.504/97 e do art. 17, §2º, da Res.-TSE n.^º 23.609/2019; (b) o PP-Toledo teria obtido 14.082 votos na eleição de 2024, dos quais somente 7 foram endereçados à Ana Célia; (c) ao presente feito deve se aplicado o enunciado n.^º 73 da súmula da jurisprudência dominante do TSE; (d) além da votação inexpressiva (7 votos), diversa das dos demais candidatos que teriam sido substanciosas, ela somente obteve um voto em sua própria seção eleitoral, indicando-se que nem sequer os três cabos contratados por ela, teriam votado na candidata, já que nas seções em que eles votaram, a investigada não obteve um voto sequer; (e) Ana Célia, ademais, já teria participado de duas outras eleições (2016 e 2020), tendo obtido a votação mais baixa de seu histórico político no ano de 2024; (f) a prestação de contas da investigada Ana Célia teria sido padronizada, com despesas ínfimas e incompletas, tendo ela recebido recursos da Direção Nacional do PP, tendo deixado de utilizá-los no que seria "corriqueiro de uma campanha eleitoral"; (g) houve somente um abastecimento registrado na prestação de contas, sem demais apontamentos envolvendo contratação de cabos eleitorais e outros dispêndios que seriam esperados dessa atividade; (h) essa padronização e utilização fraudulenta de sua campanha também derivariam da comparação de suas contas com a dos candidatos Oseias Soares dos Santos e Vilson André da Silva; (i) não foram produzidos por Ana Célia atos efetivos de campanha, já que o endereço de sua rede social levaria a um local inexistente e apesar dela possuir página no Facebook, seu acesso é restrito, o que limitaria a visualização de eventuais interessados; (j) não houve divulgação de atos de campanha por sua filha e nem pelos cabos supostamente contratados por ela.

Apresentaram, ainda, argumentos relativos à malversação do uso de dinheiro público e ao vínculo da filha da investigada com o Município de Toledo e no CISCOPE na gestão do ex-Prefeito Lício de Marchi, do PP, que se elegeu como Vice-Prefeito nas eleições de 2024.

Pedi, ao final, a concessão de tutela de evidência para supressão provisória dos votos recebidos pelo partido investigado, realizando-se sua recontagem e, no mérito, a procedência dos pedidos para (i) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PP, o registro de candidatura de todos os candidatos do PP e seus diplomas e mandatos; (ii) decretar a nulidade dos votos obtidos pelo partido e por seus candidatos com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário,



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.**-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pjep1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 1

determinando-se a posterior expedição de diploma e possa aos novos eleitos; e (iii) declarar a inegibilidade dos que teriam praticado e/ou anuído com a conduta investigada pelo prazo de 8 (oito) anos.

Juntou documentos de IDs n.º 127898368 a 128798383.

Os investigados foram notificados (IDs n.º 127968825, 127975730, 127975738, 127984481, 127986029, 127987620, 127987642, e 127989744), e apresentaram contestação nos IDs n.º 128049089 e 128049618, acompanhadas de documentos (IDs n.º 128048749 a 128049085, 128049090, 128049231, 128049270, e 128049619 a 128049623), apontando, em síntese, que (a) o julgamento a ser proferido deve observar a perspectiva de gênero, especialmente quando não há discussão sobre números inexpressivos obtidos por candidatos homens de outros Partidos; (b) Ana Célia possui 60 (sessenta) anos de idade, origem humilde e histórico de trabalho, enfrentando, corriqueiramente, problemas de relacionamento familiar e histórico de violência doméstica; (c) durante a campanha eleitoral, em setembro de 2024, seu filho levou o pai para Ponta Porã-MS por força do cenário mencionado, e diante de registros contidos no BO n.º 2024/1330633; (d) ela foi, ademais, difamada e ofendida nas campanhas eleitorais da oposição; (e) Ana Célia já buscou ser eleita em pleitos anteriores como Vereadora (2016, 2020 e 2024), e Deputada Federal (2018), tendo sua trajetória política se iniciado há 23 anos quando se filiou ao PSD; (f) desde o mês de junho de 2024 se colocou como pré-candidata à vereança, participando do lançamento da pré-candidatura da chapa majoritária, tendo sido aprovada na Convenção do PP para concorrer como Vereadora da agremiação; (g) enviou, então, material de sua pré-candidatura para Santiago Oliveira Massa para verificar se ele poderia atuar como seu cabo eleitoral, que, embora a tenha inicialmente auxiliado, não assumiu a função indicada; (h) em agosto de 2024 participou de reuniões para divulgação de sua candidatura em evento envolvendo várias mulheres, tendo exposto sua propostas de campanha, discursando e pedindo votos para si, indicando que sua proposta de campanha estaria vinculada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica; (j) atuou de modo ativo na busca de votos, inclusive com prestadores de serviços e com apoio de amiga que divulgou sua candidatura nas redes sociais; (k) passou, todavia, por problemas pessoais no período, tendo buscado contato com seus cabos eleitorais para buscar saber como andavam os atos de divulgação; (l) em 25.09.2024 mandou vídeo do material de campanha pedindo votos para uma amiga e pedindo para que ela repassar para seus conhecidos; (m) gravou vídeo com o Deputado Federal Dilceu Sperafico buscando votos para si, o qual foi postado nos *stories* do seu Instagram, enviou conversas e mensagens para seus contatos, além de ter promovido interações diretas com potenciais e possíveis eleitores pedindo votos para si, e ainda distribuiu material gráfico de campanha com entrega de santinhos e adesivação do seu próprio veículo; (n) o fato de que os investigantes não tinham acesso às redes sociais da investigada Ana Célia não significa dizer que ela não atuou, ativamente, para buscar angariar votos para si; (o) a inexpressividade das votas obtidas não demonstra a fraude da candidatura, mas somente o acirramento das eleições, tendo havido 22 candidatos que obtiveram menos de 15 votos para si; (p) o PP destinou R\$ 10.000,00 para todos os candidatos a ele vinculados e não houve qualquer prestação equivocada ou demonstrativa da mencionada fraude à cota de gênero; (q) não há obrigação alguma de que os contratados pela investigada Ana Célia votassem nela, sendo ilógico presumir que haveria compromisso dessa natureza na função de cabo eleitoral.

Teceu, ainda, considerações sobre os vínculos de Bruna Melaine Kalkuski Leite com o então Vice-Prefeito de Toledo, e bateu-se, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no ID n.º 128104147 pelo indeferimento da tutela de evidência requerida.

Por meio da decisão de ID n.º 128114676 foi (a) determinada a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, e (b) indeferido o pedido de tutela de evidência formulado pelos investigantes.

Foram juntados documentos pelos investigados no ID 128049289 e pelos investigantes no ID n.º 128363908 e 128374437-128374436 relativos à prova oral a ser produzida.



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.**-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pjje1g-pr.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 2

Os investigantes, ademais, juntaram petição em que se manifestaram sobre o conteúdo das contestações no ID n.º 128270435.

Juntou-se a ata da audiência no ID n.º 128365922 e as mídias dos depoimentos colhidos das testemunhas no ID n.º 128382669.

Os investigados juntaram suas alegações finais por razões escritas no ID n.º 128430154, e os investigantes no ID n.º 128447546.

O Ministério Público, por seu turno, apresentou seu parecer final no ID n.º 128564424.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminarmente

Antes de enfrentar a questão de fundo, importa analisar a tese de nulidade suscitada nas alegações finais de ID n.º 128430154, indicando que seria imprescindível a oitiva da testemunha que, intimada, deixou de comparecer.

Disseram, os investigantes-autores, que Silmar Ramos de Oliveira, intimado, não compareceu ao ato e, portanto, como sua oitiva seria imprescindível e relevante para a comprovação do que alegado, nulo o ato a partir do indeferimento do pedido.

Suas razões, com as vêrias possíveis, não convencem o Juízo.

Explico.

Primeiramente, visando evitar a (enfadonha) tautologia, me reporto aos fundamentos contidos no item "1" da decisão de ID n.º 128284758 que, na linha do que também foi reproduzido pelo Ministério Público nas alegações finais de ID n.º 128564424, sustentou, baseado na interpretação que o TSE faz sobre o assunto (comparecimento da testemunha arrolada pela parte), a necessidade de que as testemunhas arroladas devem comparecer **independentemente de intimação**.

Mesmo que o CPC, como sugerido, seja ou fosse aplicativo supletiva e subsidiariamente, ele não poderia ter o condão de **alterar ou incidir em detrimento da regra contrária e específica** contida na **norma especial** por força do princípio da especialidade contido no 2º, §2º, da LINDB.

A ausência, portanto, da testemunha cujo ônus de seu comparecimento recaia sobre a própria parte, **não gera qualquer nulidade**.

Não bastasse somente isso, conforme se verifica na ID n.º 128374436, a missiva entregue para chamar Silmar Ramos de Oliveira para ser ouvido **não foi nem sequer recebida por ele**, tendo sido assinada, aparentemente, por "Zulmira Galeano", tendo sido recebida em 30.01.2025:



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.**-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pj1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 3



O CPC, aplicando supletiva e subsidiariamente, exige, para que qualquer parte seja chamada a participar em Juízo - notadamente não se tratando de pessoa jurídica - que o ato de seu chamamento seja entregue de modo pessoal para o destinatário dessa comunicação.

Essa exigência normativa é extraída da interpretação específica do art. 242 do CPC (aqui aplicado analogicamente) e da leitura *a contrario sensu* do art. 274, §ún., do CPC, e do art. 275 do CPC.

O art. 274, §ún., do CPC, fixa regra que presume válida a intimação enviada para o endereço informado nos autos caso o seu destinatário já tivesse sido regularmente cientificado (por meio de citação ou de intimação) e não tivesse informado essa mudança.

Além disso, o art. 275 do CPC também demonstra que caso a intimação por carta seja frustrada, ela poderá ser realizada por mandado.

Parece, portanto, razoável concluir que para que a intimação da testemunha seja válida e para que ela possa, eventualmente, ser conduzida coercitivamente (porque é essa a consequência prevista no art. 455, §5º, do CPC), ela **deve ser pessoalmente certificada** que foi incluída para ser ouvida como testemunha em determinado processo, **não bastando a juntada de missiva entregue no suposto endereço dela, assinada por pessoa desconhecida ou ignorada nos autos**.

E aí por qualquer ângulo que se analise a propalada nulidade ela não ganha peso e nem tração: (1) primeiramente porque, como dito, a obrigação de trazer as testemunhas independentemente de intimação (pelo que sua produção nos autos é de todo prescindível) é da própria parte; e (2) por fim, mesmo que fosse possível aplicar o CPC, seria necessário comprovar que a testemunha foi intimada pessoalmente.

Superada essa questão, passo ao enfrentamento da matéria de fundo.

2.2. Mérito

De saída, é imprescindível esclarecer que quando o Poder Judiciário se debruça sobre temáticas como as ora em análise, sempre há argumentos apaixonados lançados por todos os lados; contudo, e dada a inafastabilidade de atuação do Poder



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.**-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 4

Judiciário (garantia constitucional contida no art. 5º, XXV, da CF), sempre que temas são postos à deliberação e decisão, não se pode aplicar o *non liquet* deixando-se de decidir esse ou aquele assunto (por mais comoção que possa causar) tão somente porque há elementos de índole extrajurídica em jogo.

Chamado a decidir, portanto, o Judiciário atua no exercício de sua função típica jurisdicional de solucionar conflitos de interesses (CF, art. 5.º, XXXV), com fundamento em **premissas (r)estritamente jurídicas** (cabendo, aqui, a **sempiterna e salutar advertência** de François Guizot no sentido de que "quando a política penetra no recinto dos tribunais a Justiça se retira por alguma porta"); na espécie, o que se pretende é discutir é se foi, ou não, comprovada a fraude à cota de gênero e quais as implicações de seu eventual reconhecimento para o pleito de 2024.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é um instrumento jurídico previsto na Lcp n.º 64/90, destinado a apurar e combater práticas que comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições.

Entre as hipóteses que justificam sua propositura estão o abuso de poder econômico, político, de autoridade, o uso indevido dos meios de comunicação social e outras condutas vedadas que desequilibrem o processo eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97), no que toca as eleições proporcionais, o número de candidatas e de candidatos seria de até 100% do número de lugares a preencher, acrescido de mais um. Com base nesse número, a legenda e a federação deveriam preencher a proporção de no mínimo 30% e no máximo 70% com candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

A lógica da previsão normativa é, justamente, buscar inserir, de modo concreto e não meramente formal, mulheres no cenário político nacional, predominantemente masculino.

A pretensão, fincada em uma pretensão e normatividade inclusiva e respeitadora da igualdade em seu cariz material, tem o intento de garantir que cada vez mais mulheres ocupem espaços de poder que, historicamente, sempre foram preenchidos por homens.

No entanto, passou-se a verificar que muitas mulheres acabaram sendo inscritas no pleito como candidatas somente para preencher o requisito formal da norma, e não para efetiva e concretamente concorrer ao cargo, medida que, evidentemente, deturpa a lógica da previsão que busca as incluir concretamente no campo político.

Em razão da reiteração desses casos de candidaturas fictícias, acabou sendo editada norma específica: Res.-TSE n.º 23.735/2024 que diz o seguinte:



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.***-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pjje1g-pr.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 5

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

De igual modo, o enunciado n.º 73 da súmula da jurisprudência dominante do TSE trata do tema da seguinte forma:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Desse modo, e considerando as previsões e lógicas acima mencionadas como premissas que guiarão a presente decisão, a fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de uma ou algumas das seguintes ocorrências, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(a) votação zerada ou inexpressiva;

(b) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e/ou



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.**-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pj1g-pr.tse.jus.br:443/pj1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 6

(c) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Por seu turno, o reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

(a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuênciam deles;

(b) inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram a ela, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e

(c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Esse enunciado sumular foi derivado de discussões travadas no AgR-AREspe n.º 0600651-94, Rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se fixaram assentadas as premissas que geraram o entendimento consolidado.

O STF, por seu turno, ao julgar a ADI 6.338 entendeu que "(...) fraudar a cota de gênero - consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta) por cento, sem o empreendimento de atos de campanha, arrecadação de recursos, dentre outros - materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (Cf, art. 5º, II), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros - os eleitos, é claro - das agremiações partidárias".

A ementa da ADI 6338 é, no ponto, bastante elucidativa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido. (...). 2. Segundo os dados disponibilizados pela Inter-Parliamentary Union, em dezembro de 2022, o Brasil ocupava a 129ª (centésima vigésima nona) posição no ranking de mulheres no parlamento do total de 187 (cento e oitenta e sete) países avaliados. 2.1. Na América do Sul, o Brasil, nos termos do relatório divulgado pela Inter-Parliamentary Union, só fica à frente do Paraguai (131º). Se considerarmos a América Central e a a América do Norte, só ficamos à frente de Belize (156º), de Antígua e Barbuda (160º) e de Santa Lúcia (160º). 2.2. Os números assustam e revelam que, apesar de uma pequena e gradual evolução nos últimos anos, a participação feminina na política ainda se mostra aquém do desejável, sendo necessário uma atuação mais energética do Estado para atingir melhores níveis de paridade entre os gêneros. 3. A atuação recente deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada em julgamentos proferidos por ambas as Cortes tem sido **bastante enfática na necessidade de afastar estigmas históricos, culturais, sociais, profissionais e jurídicos no que diz respeito aos direitos das mulheres**. 4. A transposição das disposições constitucionais e legais para o mundo factual não prescinde, na atual conjuntura social, de um arcabouço sancionatório adequado e eficiente que possibilite, ainda que por meio da coerção estatal, a transformação de condutas, em ordem a proporcionar no domínio fenomenológico a igualdade entre homens e mulheres. (...) 6. O art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 foi alterado pela Lei 12.034/2009, passando a prescrever, em caráter imperativo, que, em eleições proporcionais, cada partido e coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Os percentuais fixados em lei passaram a ser cogentes e aferidos de acordo e em conformidade com o número de candidatos efetivamente lançados e registrados por cada partido. 7. Fraudar a cota de gênero –

consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressor da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I). 8. **A perpetração da fraude às cotas permite às agremiações o lançamento de maior número de candidatos, sem o efetivo adimplemento do percentual mínimo estipulado em lei, violando os valores constitucionais acima mencionados e tem efeito drástico e perverso na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado (CF, art. 1º, parágrafo único e art. 14, caput, § 9º).** 9. O Direito, como instrumento de pacificação social e de transformação de condutas, em absoluto prescinde do uso da força em determinadas circunstâncias previamente estipuladas e por agentes devidamente legitimados. Na verdade, a expectativa de real e efetiva punição se mostra como elemento indispensável para atingir a conduta socialmente desejável. 10. **O abrandamento das consequências que advém da fraude à cota de gênero acarretaria um incentivo, por meio de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, ao descumprimento, sub-reptício, das disposições legais aplicáveis.** 11. A interpretação conforme à Constituição postulada, no caso, conflita com a literalidade do dispositivo normativo e subverte a lógica da intenção legislativa, motivo pelo qual também se mostra inadequada, na espécie, ante a necessidade de manutenção da vontade do legislador. 12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política. 13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (ADI 6338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023) (grifos meus)

Passarei, assim, a analisar os argumentos apresentados pelos investigantes.

E, de plano, adianto que após a análise de todo o acerto probatório **não visualizado elementos suficientes para permitir o acolhimento das pretensões iniciais, já que não há provas que permitam concluir, com segurança, que houve fraude à obrigatoriedade imposta normativamente para que se respeitem as cotas de gênero.**

Primeiramente, houve argumento indicando que a votação da investigada Ana Célia teria sido "inexpressiva" e que isso configuraria elemento indiciário da fraude mencionada.

Há, ademais, apontamentos discutindo votos que não teriam sido realizados em seu favor por pessoas próximas, como seus cabos eleitorais para reforçar o argumento de que ela somente teria sido incluída como candidata para buscar preencher, formalmente, exigência legal de cota de mulheres.

O argumento não convence.

Primeiramente porque é imperioso mencionar - como indicado pelos investigados - que **não há vínculo algum** entre alguém ser contratado ou auxiliar alguém a realizar atos de campanha e esse cabo, ou alguém ter que, necessariamente, votar em seu contratante.



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.***-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pjep1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Como se sabe, uma das premissas básicas que envolve o voto é o sigilo com que é realizado, de modo que o sufrágio deve ser realizado para que o cidadão (e somente ele) saiba em que votou e vote somente em quem pretende ser eleito. Disso deriva que é da própria essência do regime democrático e republicano adotado pelo Brasil que o cabo eleitoral **não vende seu direito ao sufrágio e não o submete ao seu contratante para que, necessariamente, vote nele.**

Não é, portanto, impossível que alguém realize atos de campanha para determinado candidato e, ao votar, decida endereçar sua manifestação política para outro candidato.

Parece, além disso, bastante anacrônica e pessoalizante (ofensiva, assim, à própria coisa pública com que se está a lidar e ao regime democrático que se busca defender) a lógica proposta (e subreptícia) de que há uma espécie de "dever de fidúcia" ou de "obrigatoriedade" para que cabos ou contratados de alguém votem em seu contratante, o que evidentemente subverteria a própria essência do sufrágio e a escolha (livre) dos candidatos.

Não por outra razão é que eventuais abusos de poderes (inclusive econômico) acabariam por deturpar o próprio pleito e, com isso, transformar uma escolha livre, consciente e cidadã, em mero "arremedo" de democracia em que a escolha do candidato poderia estar à mercê daquele com "maior bolso".

Tanto é assim que o art. 288 do CE prevê pena de reclusão de até 4 anos para quem age para, oferecendo vantagem, obter, dar, conseguir ou se abster de votar em quem quer que seja.

O tão-só fato, portanto, de que cabos eleitorais, familiares, ou outros indivíduos não votaram na candidata Ana Célia tem pouca (ou nenhuma) repercussão na comprovação do que está sendo aqui objeto de discussão porque não é senão da própria essência do regime (livre e) democrático vinculado ao sufrágio.

Dito de outro modo: o cabo eleitoral pode votar em quem quiser. E não há nenhuma ilicitude (pelo contrário) nisso. Igualmente não há nada que, disso, permita concluir ter havido qualquer tipo de fraude somente porque, para os investigantes, cause estranheza essa circunstância (talvez derivada da noção - errada - de que aquele que é contratado teria algum tipo de "dívida" com seu contratante, ou talvez por supor - equivocadamente - que somente porque se foi cabo eleitoral haveria, igualmente, vínculo inexorável do cabo com as proposta de seu contratante).

Aliás, cabe também aqui referenciar, como sugerido pelos investigados e como mencionado pelo *Parque* no ID n.º 128564424, que a baixa votação pode ser reflexo de um sem-número de circunstâncias (como, p.ex., o acirramento das disputas políticas; o pouco engajamento com os temas de campanha propostas; elementos de natureza pessoal do candidato que, por várias razões, pode se empenhar mais ou menos na divulgação de seu intenção etc.), inclusive estratégias do próprio candidato que, por motivos desconhecidos ou variados, pode não ter atingido o resultado imaginado.

Não fosse somente isso, bastante convincente o argumento lançado nas págs. 48 a 50 da contestação de ID n.º 128049089 que indica 22 (vinte e dois) candidatas que, em Toledo, obtiveram menos de 15 (quinze) votos.

A análise desses dados, inclusive, permite concluir que dos 22 (vinte e dois), 11 (onze) foram mulheres (Irmã Zilda, Lizete, Cléia, Diarista Lori, Patrícia Tuchinski, Rose Nunes, Dani Patrício, Ana Célia Almeida, Silvana de Luca, Leila Alvim, e Judite Leggi). Mas essa é somente uma das faces da situação e verificação porque há um número **expressivo de candidatos que obtiveram votos inferiores a 60.**

Esse ponto é levantado para demonstrar que a análise - crua - da quantidade de votos pode significar uma coisa, mas a verificação deve, sempre, ser contextualizada para que os números, embora não mintam, não sejam levados à, torturados, dizerem qualquer coisa.



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.**-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pjg-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 9

Em momentos políticos polarizados e carentes, em que disputas que deveriam ser marcadas pela civilidade, pelo respeito ao que é diferente e ao outro, e pelo resguardo irrestrito da democracia participativa, as vezes são guiadas pela ofensa ao outro, a inexpressividade da votação pode derivar de vários fatores, inclusive pelo (maior) impulsionamento e presença de alguns (poucos) candidatos em redes sociais, ou pela maior "reverberação" de discursos que, por vezes, tem pouco embasamento fático, econômico ou empírico e lidam mais com as emoções e com o "afeto" do eleitor.

Assim, há a possibilidade de que os "políticos profissionais" (e o termo é utilizado sem qualquer juízo de valor) se sobreponham e tenham maior expressividade numérica nos votos do que aqueles que, como a investigada Ana Célia e como vários outros candidatos - como visto -, "embarquem nessa nau" sem maiores guias, orientações e mapas dos caminhos que pode(ria)m levá-la a obter uma cadeira na Câmara de Vereadores (seja porque estão constantemente aparecendo, seja porque acabam entendendo melhor o momento político para apresentar suas propostas e campanhas de modo mais "palatável" e aceitável ao eleitor).

Ter recebido poucos votos, portanto, **pode ser explicado por uma miríade de razões e não só pelo argumento de que a campanha teria sido fraudulenta. É imperioso, assim, que o Juízo analise um fluxo causal entre uma coisa e outra, e não seja guiado por argumentos meramente correlacionais ou laterais.**

E aí o que ressai dos autos, notadamente das (fartas e robustas) provas produzidas com a contestação é a **comprovação de que Ana Célia efetivou e realizou, sim, atos de pré-campanha e de campanha eleitoral, dentro de suas possibilidades e limitações** (novamente, o termo é utilizado sem qualquer valoração axiológica).

Calha, aqui, mencionar o que foi produzido na audiência (ID n.º 128382669).

Bruna Melaine Kalkuski Leite, em resumo, disse que conheceu a investigada porque lhe ofereceu um seguro; que a conheceu em agosto-setembro; que investigada foi casada e teve um namorado; que durante as eleições, ela mantinha relacionamento com o "Bruxo"; que Bruxo é irmão e pai de Edson e Cândido, respectivamente; que pela amizade que criaram a investigada tinha bens, casa de alugueis e quitinetes; que ela tinha um sítio e uma chácara; que a investigada **disse que Lucio, atual Vice-Prefeito, a convidou para ser candidata porque precisava dela por ser mulher ou algo assim**; que Lucio era candidato à época dos fatos; que a investigada teria dito que Lucio pediu para ela ser candidata porque precisava de "mais mulheres" por conta de "mais 'mandatos' que já estiveram juntos"; que a própria investigada a procurou para realizar a campanha e porque a depoente seria "mulher"; que foi contratada em setembro, mais ou menos, para ser cabo eleitoral; que assinou vários documentos; que esse documento indicava que a depoente seria cabo e o quanto ganharia; que **ganhou R\$ 2.500,00 pela função**; que recebeu da conta da investigada e do próprio Costenaro; que **tinham combinado da depoente gravar a investigada e para impulsionar a campanha na redes sociais**; que **ajudava a abastecer os veículos dela e de Edson**; que **não teve acesso à material gráfico e/ou impresso**; que a investigada tinha material gráfico no carro dela; que **tinha combinado de utilizar suas manhãs para auxilia-la na campanha**; que **com o tempo, teve que voltar às suas atividades para pagar suas contas**; que a investigada sempre estava ocupada, indo para ir na casa do filho, na chácara, e na casa dela; que **gravou um vídeo da investigada, mas não era de campanha e não efetivou nada para impulsionar a campanha**; que **tirou umas fotos da investigada em um local de campanha com várias mulheres**; que **o evento do qual tirou fotos era para as candidatas mulheres e para os cabos eleitorais**; que a investigada sempre desmarcava "um pouco em cima"; que a investigada as vezes precisava assinar alguma coisa envolvendo Cândido e Edson e, mesmo agendando, havia o cancelamento em cima da hora; que gravou outras coisas particulares e nada de campanha; que a investigada teria amizade com Lucio de outras campanhas e eleições; que **não seguia a investigada em redes sociais**; que **falava para a investigada que ela precisava melhorar seus dados de redes sociais**; que a investigada acabava não tendo acesso ao celular e a senha; que **não acompanhou a investigada em qualquer ato de campanha público**; que nunca tiveram reunião de campanha com todos os cabos eleitorais e somente

encontrou alguns deles de modo esporádico; que Silmar não conhece; que a investigada não apresentou plano de campanha, mas a ideia era para fins de prisão perpétua dos homens agressores e ela tinha mandado algumas coisas da Princesa Izabel para tentarem criar algo de campanha; que nos momentos em que estava com a investigada nunca viu pedido votos e nem falando com eleitores; que a investigada visitou a mãe da depoente uma vez e não pediu voto nem para a depoente e nem para sua mãe; que a investigada sempre falava que o que importava era Costenaro e Lucio ganharem, e nunca falou que ela não queria ganhar; que a investigada chegou a dizer que tinham cargos de confiança e algo nesse sentido; que não lembra de ter feito nenhum pagamento para Silmar, mas teve acesso à conta da investigada porque ela disse que não sabia fazer PIX; que teve um dia que tinha um valor que tinha sumido e ela respondeu que tinha contratado mais dois cabos; que nesse período da campanha, a investigada não sofreu nenhum tipo de violência de "Bruxo"; que abastecia um Siena azul, meio esverdeado, e que quem dirigia era Edson; que nunca teve contato com os filhos da investigada, e ela somente falava sobre eles; que recebeu R\$ 584,00 para abastecer o carro da investigada, no final da campanha, no último dia; que a investigada teria dito que "dinheiro não poderia sobrar na conta"; que a investigada não disse nada acerca da destinação do abastecimento; que acredita que a investigada é de classe baixa, se sustenta sozinha e paga aluguel; que não possui veículo próprio e mora em Toledo; que fez a declaração em Cascavel porque sua empresa era de lá e foi com Gregório, Advogada que a contatou; que o Advogado é o Alexandre Gregório da Silva, "careca"; que Gregório falou consigo, falou sobre o que estava acontecendo e perguntou sobre o que a depoente tinha feito; que não sabia o que estava acontecendo; que a partir dele teve uma "visão diferente"; que ninguém estava lhe fazendo perguntas; que estava fazendo uma declaração a pedido do Advogado Gregório; que pagou quase R\$ 200,00 em dinheiro; que ninguém lhe deu dinheiro; que [olhando o ID 12049287] confirmou que era a depoente e o ex-Vice Prefeito, e sabe que ele era adversário político do grupo político de Costenaro; que sobrou o valor de R\$ 584,50 da conta da investigada e lhe disse que não poderia passar pela conta particular dela; que a investigada abriu um Nubank depois; que a investigada pediu para a depoente pegar o dinheiro porque não poderia deixar o dinheiro na conta; que a investigada pediu para usar o dinheiro para abastecer o carro dela; que fazia as transferências usando o celular da investigada; que não ficava 24 horas por dia e nem 7 dias da semana juntos; que a investigada disse que precisava esperar virar a semana para irem ao Paraguai; que não sabe se a investigada fez outros abastecimentos particulares; que nunca viu a investigada pedindo votos em locais públicos (como p.ex. salão de beleza da Sheila, na Vila Pioneira); que a investigada não levou material de campanha; que no dia do salão estavam a investigada, a depoente e Sheila; que não conheceu Thiago da Igreja; que não gravou e nem estava junto com a investigada em uma carreata; que tirou uma foto de uma do evento com mulheres do partido e confirma que era aquele de ID n.º 128049073; que as mulheres que estão nas fotos são todas do Partido, inclusive "esposas deles"; que desmarcou uma vez só; que a investigada tinha a defesa da pauta da prisão perpétua porque no passado ela tinha sofrido agressão do marido; que pelo que soube do vínculo com a investigada é que no passado ele teria agredido; que soube que o ex-marido dela estava com demência e no MT com o filho dela; que existia material gráfico; que a investigada tinha o carro dela adesivado com as "bolas do Costenaro"; que acredita que a investigada pode ter entregado esses materiais para os outros cabos; que foi uma vez no comitê de campanha com a investigada; que não havia muito contato e conversa; que a depoente não pediu voto para a investigada, mas como foi contratada somente para impulsionar as redes sociais para ela porque ela já tinha um outro rapaz que fazia isso para ela; que falou que estava trabalhando na campanha da investigada; que pediu votos para a investigada para sua família; que divulgou o vídeo feito no status do Whatsapp da investigada; que conversou com o Dr. Alexandre Gregório sobre o que seria ser "cabo eleitoral"; que passou a pensar e achar que o que tinha acontecido consigo não era certo; que o Partido tinha uma pessoa que gravava vídeos de campanha; que antes de a depoente ter conhecido a investigada, ela já tinha feito vídeos; que no café-da-manhã era para terem ido juntas, mas a investigada disse que não tinha ido; que tiveram vínculos de amizade e chegaram a ficar períodos inteiros juntas, mas nada muito vinculado à campanha; que durante o dia saíram para abastecer, trocar ideia sobre a campanha e falar sobre gravações; que não ficava com a depoente o dia inteiro em dias úteis; que normalmente não acompanhava o que a depoente fazia no restante do dia e somente se viam esporadicamente; que a investigada disse que por ter feito campanha.



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.**-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pj1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 11

Sheila Maria Caial Simioni contou que trabalha como cabeleireira; que conhece a investigada Ana Célia desde seus 8 anos e há aproximadamente 20 (vinte) anos; que a **investigada foi candidata à vereadora em Toledo em 2024**; que viu a investigada, inclusive em seu estabelecimento; que ela foi lá e aproveitou um tempo para fazer um procedimento; que a **investigada estava entregando uns santinhos com um pessoal que trabalhava com ela; que ela chegou no salão e perguntou se poderia deixar os santinhos e se poderia colar os adesivos no carro**; que a investigada estava com Bruna e com Thiago; que sabe que quando a investigada e Bruna chegaram no salão, foram apresentadas; que a investigada pediu para Bruna buscar os santinhos no carro; que "Thiago" era "moreno" e "meio baixinho"; que a **investigada deixou materiais de campanha e perguntou se a depoente poderia entregar para clientes**; que [vendo o vídeo de ID n.º 128049083] **confirma que foi a depoente que gravou e divulgou; que gravou o vídeo porque iam para o massagista para Céu Azul e ela comentou o objetivo de sua campanha; que a depoente se dispôs a gravar e a divulgar no Instagram em que a depoente possui quase 8mil seguidores**; que a investigada dirigia, a depoente pegou o celular dela e postou em seu Instagram; que a **investigada não entende de celular e de tecnologia**; que a investigada falou que não entendia muito de tecnologia e celular; que disse que hoje em dia a tecnologia era muito importante; que **atendeu a investigada no salão somente uma vez durante a campanha**; que foi em um período de almoço, mas não lembra a data ao certo, nem o dia da semana e/ou do mês; que acha que foi no começo do mês; que se não se engana o número de candidato da investigada era 111177, algo assim; que **não lembra o dia que gravaram e logo que gravou já postou**; que a investigada disse que somente teria recebido 7 votos; que não conversou com a investigada sobre sua atuação no Partido pós-campanha; que não votou nas eleições de 2024; que vota em Toledo; que não sabe se a depoente tinha um relacionamento com uma pessoa chamada de "Bruxo da Sinuca"; que na época a investigada estava na correria da campanha; que antes da campanha e das eleições a investigada ia com frequência no salão; que não conhece nem Edson Lima, nem Cândido Lima e nem Silmar "da Bodega"; que o Instagram é um aplicativo que pode ser acessado de mais de um celular; que fez o vídeo no celular da investigada e publicou; que o celular da investigada não era bloqueado e nem o Instagram dela; que publicou inicialmente no Instagram da investigada, se marcou e republicou no seu próprio Instagram.

Santiago Oliveira Mass contou que trabalha como entregador da Shopee e hoje também obtém renda de "gestor de tráfico pago"; que conheceu a investigada por meio de sua sogra que possui uma frota de transportes; que sua sogra limpa a piscina da casa da investigada; que sua sogra o indicou para a investigada para fazer a divulgação do trabalho dela, com banners, mídia, gravar vídeos etc.; que **ajudou a investigada "bastante" na campanha; que a investigada é "bem leiga" com redes sociais; que mandou e-mails, editou as fotos, acompanhou nas gravações, auxiliou nas gravações e no que ela pautaria e falaria na campanha**; que não foi contratado como cabo eleitoral porque houve divergência de valores; que não fecharam os valores e aí o depoente achou melhor "não continuar prestando serviço"; que teve um dia em que foi encontrar a investigada no salão da Sheila; que Bruna sempre estava com a investigada; que Bruna era conhecida da investigada e próxima dela; que pelo que ficou sabendo, Bruna estava contratada para auxiliar e para fazer o serviço que o depoente iria prestar; que não passou nenhum material para Bruna e todo o trabalho da campanha da investigada estava organizado; que a investigada defendia questão em "prol das mulheres"; que **auxiliou a investigada para que ela fosse ela mesmo e falasse contra feminicídio; que pelo trabalho que o depoente fez com a investigada, parecia que ela realmente estava disposta e "dando o sangue" pela campanha dela**; que quando se iniciou a campanha estava tudo preparado e encaminhou tudo para a investigada via Whatsapp; que atuou na pré-campanha e por três dias na campanha; que nos vídeos que fez, filmou a investigada no lago, se apresentando, apresentando sua campanha, quem ela apoiava e quem a apoiava; que fez os vídeos no lago novo e no comitê de campanha; que a impressão da campanha da investigada sobre sua vontade foi baseado nos vídeos que fez; que não lembra quando fez os vídeos; que possui os vídeos; que fez os vídeos em um dia de semana, e por volta das 16:00-17:00 h; que não lembra se os dois vídeos foram gravados no mesmo dia; que não lembra o dia em que encontrou a investigada na Sheila e nem se a encontrou mais de uma vez; que encontrou a investigada somente uma vez no salão de Sheila; que conversou com Ana Célia e Nesello que era assessor de alguém; que a proposta de valores foi apresentada para a investigada e Nesello, por meio de reunião realizada no comitê; que propôs R\$ 1.800,00-R\$ 2.000,00; que fez um serviço para a investigada e assinou contrato no comitê; que o contratante do depoente era o comitê e o partido; que conversava com a investigada via Whatsapp; que a investigada queria "falar difícil" e o depoente disse para ela ser "ela mesmo" e "ser transparente"; que a investigada as vezes desmarcava as reuniões justificando isso pela correria; que trabalhou para Lucineia Aparecida; que vota em Toledo.

Inobstante o que foi dito pela testemunha Bruna - no ponto, malgrado a discussão sobre seus (potenciais) interesses políticos por força de proximidades que poderia ter com pessoas de oposição, esse elemento será desconsiderado porque não agrega valor à análise probatória e indica (talvez com base no grosso livro dos pré-conceitos) que somente por razões de oposição alguém estaria disposto a inventar e fabricar versões de fatos -, seus relatos não são corroborados pelos demais elementos de

provas produzidos nos autos.

Nesse sentido, há contrariedade entre o relato de Bruna de que Ana Célia teria ingressado no pleito somente para "preencher a necessidade de ter mais mulheres" e o que foi dito por Santiago que mencionou que ela estaria "dando o sangue" em sua campanha.

Há, também, divergência entre o episódio do "salão", em que Sheila menciona que Ana Célia deixou lá santinhos e pediu votos, ao passo que Bruna asseverou que ela não formulou esses requerimentos para si e nem desempenhou atos de campanha.

Bruna, aliás, confirmou que Ana Célia possuía materiais de campanha consigo e em seu carro (da investigada) e que o "Thiago" a teria auxiliado anteriormente.

De toda a sorte, Bruna mencionou que Ana Célia não tinha o hábito de comparecer aos compromissos e teve dificuldades de acesso em acessar as redes sociais de Ana Célia (o que, segundo Sheila, seria derivado das dificuldades - compreensíveis - de Ana Célia em "usar redes sociais"), e que ela (Bruna) não acompanhava as rotinas diárias da investigada.

Além disso, Bruna ponderou que (a) comunicou de modo explícito seus amigos e familiares que estava trabalhando na campanha de Ana Célia, e (b) pediu votos para Ana Célia para seus familiares, mencionando, inclusive, sua própria genitora.

O tão-só fato de que Bruna não viu atos concretos de campanha **não é sinônimo de dizer que eles não ocorreram longe de si - inclusive porque ela confirmou que não estava com Ana Célia diariamente e em todos os atos de sua vida.**

Ademais, Bruna confirmou que foi contratada, principalmente, para produzir e divulgar materiais de campanha impulsionando as redes sociais da investigada Ana Célia, com os quais ela não tinha familiaridade.

Veja-se que, repito, a contestação traz vasto material documental que comprova (a) envio de mensagens para pessoas próximas buscando e pedindo votos; (b) divulgação de materiais de campanha e pedidos de votos em redes sociais; (c) participação de outros Políticos atuando em sua campanha; (d) materiais impressos de campanha para seu voto; (e) participação da investigada Ana Célia em atos de pré-campanha e na própria campanha eleitoral; (f) participação em carreata; (g) divulgação de sua campanha em propaganda polícita (IDs n.º 128049062, 128049063, 12804960641280496069, 128049070, 128049088, 128049072, 128049073, 128049074-128049082, 128049083, 128049084, 128049085, 128049091-128049105, 128049106-128049224, 128049225-128049226, 128049227-128049229, 128049230-128049244, 128049245-12804950, 128049251-128049277, 128049278-128049280, 128049282-128049283, e 128049284).

Esses elementos vistos em conjunto permitem concluir que não há elementos suficientes que indiquem esse vácuo de campanha e nem atuação maquiada para preencher o requisito normativo.

Ademais, como mencionado e demonstrado nas págs. 8 a 9 das alegações finais de ID n.º 128430154 e nas págs. 52 a 59 da contestação de ID n.º 128049089 não houve também demonstração de padronização ou de utilização de prestação de contas para maquiar atos de campanha que não teriam ocorrido.

Nesse toar, portanto, se o enunciado n.º 73 da súmula da jurisprudência dominante do TSE deve servir de guia para que, diante do **contexto específico dos autos**, se verifique se houve, ou não, fraude à cota de gênero, a análise desse feito permite concluir que (a) houve prova suficiente de que ela atuou em sua campanha; (b) o tão-só fato de que foram obtidos poucos ou inexpressivos votos não comprova que houve fraude; e (c) não há demonstração robusta e inequívoca de padronização das contas prestadas apta a demonstrar o argumento de que sua candidatura teria sido fraudulenta e somente realizada para garantir o preenchimento da cota de gênero.

Aliás, é imperioso mencionar que é **preciso** que fique **demonstrado** - inclusive em respeito ao princípio/postulado do *in dubio pro sufragio* - de modo robusto e indene de dúvidas que a intenção do Partido ao lançar candidaturas femininas tidas como abstratas ou fictícias tenha tido a **intenção inequívoca** de fraudar o pleito.

Imperioso, assim, que se comprove a má-fé ou o abuso do Partido ou dos beneficiados por essa manobra (torpe e



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.***-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pjje1g-pr.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 13

nausebaunda) de colocar mulheres para participar de pleitos somente para formalmente preencher requisitos legais, o que **perpetua a violência de gênero à qual elas (mulheres) são constantemente submetidas nos mais variados aspectos de suas vidas.**

Inclusive, não se pode ignorar que é possível que por várias circunstâncias de sua vida - e parte delas foram mencionadas na contestação, tratando de casos de violência doméstica e problemas com seu companheira - ela teria optado, em algum momento, a não mais se dedicar à campanha eleitoral, desistindo tacitamente do empenho mais efetivo no pleito. O ponto, aqui, é que por razões de cunho pessoal ela pode ter decidido não mais agir tão ativamente como vinha fazendo e esse seu desiderato **não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário** (vide, sobre isso, o que decidido pelo TSE no Agr no REsp n.º 799-14, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 21.05.2019).

Assim, seja porque a candidatada participou e esteve presente em atos de campanha, seja porque não houve comprovação mais plena dos argumentos lançados com a inicial, seja porque mesmo que fosse possível acolher os argumentos há, no mínimo, dúvidas sobre o que suscitado (em respeito ao sufrágio), a pretensão dos investigantes **não deve ser acolhida.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, **resolvendo esse processo, com resolução de mérito**, na forma do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.**

Sem custas e nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Demais diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alexandre Afonso Knakiewicz.
Juiz da 75.ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 997.***.***-87 em 15/05/2025 17:32:12

Número do documento: 25051416394713000000121285703

<https://pjep1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051416394713000000121285703>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - 14/05/2025 16:39:47

Num. 128656362 - Pág. 14